



Ccent. 27/2011
NESTLÉ WATERS / Activos FRADIMAT

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

12/08/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 27/2011 - NESTLÉ WATERS / Activos FRADIMAT****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 14 de Julho de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela NESTLÉ WATERS DIRECT PORTUGAL – Comércio e Distribuição de Produtos Alimentares, S.A. (“Nestlé Waters”), do controlo exclusivo dos activos da sociedade FRADIMAT- Comércio de Produtos Alimentares, Lda. (“Activos FRADIMAT”), afectos à actividade de distribuição e comercialização de água através de máquinas dispensadoras, acessórios e consumíveis e de embalagens de água de pequeno formato.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Nestlé Waters é uma empresa do Grupo Nestlé, controlada directamente pela Nestlé Waters Powwow (Denmark) Holdings, S.A., que se encontra activa, em Portugal, na exploração, produção e engarrafamento de águas, bem como na comercialização de máquinas dispensadoras de água e respectivos consumíveis (água e copos de plástico), águas engarrafadas em pequenos formatos, máquinas de café torrado e chá.
4. Os volumes de negócios do Grupo Nestlé, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Nestlé, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

5. Por sua vez, os volumes de negócios da Nestlé Waters, em Portugal, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 2– Volume de negócios da Nestlé Waters, em Portugal, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

2.2. Activos Adquiridos

6. Os “Activos FRADIMAT” objecto de aquisição constituem a totalidade dos activos afectos à actividade de distribuição e comercialização de água através de máquinas dispensadoras, acessórios e consumíveis e de embalagens de água de pequeno formato.
7. Mais concretamente, estes activos são compostos [Confidencial – identificação dos activos] durante o período transitório¹. Constituem ainda parte destes activos [Confidencial – identificação dos activos].
8. Os activos objecto de aquisição apenas geraram volume de negócios no território nacional.
9. Assim, o volume de negócios gerado pelos “Activos FRADIMAT”, em Portugal, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2010, foi o seguinte:

Tabela 3 – Volume de negócios dos “Activos FRADIMAT”, em Portugal, para o ano de 2010

<i>Milhões Euros</i>	2010
Portugal	[<2]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração projectada tem por base um Contrato de Compra e Venda celebrado entre as partes, em 12 de Julho de 2011, nos termos do qual a Nestlé Waters irá adquirir e a Fradimat irá ceder o controlo exclusivo a totalidade dos activos da Fradimat afectos à actividade de distribuição e comercialização de água através de máquinas dispensadoras, acessórios e consumíveis e de embalagens de água de pequeno formato.
11. A operação de concentração projectada configura, por conseguinte, uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo.
12. A operação de concentração é de natureza horizontal, atendendo a que existe sobreposição horizontal entre as actividades desenvolvidas pela adquirente e pelos “Activos FRADIMAT”, no território nacional.

¹ Por período transitório entende-se, no âmbito da transacção em apreço, o [Confidencial – previsão temporal]

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

13. Conforme mencionado *supra*, a Nestlé Waters tem como actividade económica fundamental a exploração, produção e engarrafamento de águas, bem como a comercialização de máquinas dispensadoras de água e respectivos consumíveis (água e copos de plástico).
14. Por sua vez, os “Activos FRADIMAT” objecto de aquisição no âmbito da presente operação de concentração, constituem a totalidade dos activos afectos à actividade de distribuição e comercialização de água, através de máquinas dispensadoras, acessórios e consumíveis.
15. As máquinas dispensadoras de água podem ser descritas como unidades que dispensam água para consumo, fria e natural (e, nalguns modelos, também quente), e são constituídas por uma base equipada com um sistema de refrigeração.
16. As máquinas dispensadoras apresentam-se em dois formatos diferentes: (i) sem ligação à água da rede pública, através de garrafão, designadas de *BWC* (“*Bottled Waters Cooler*”); e (ii) com ligação à água da rede pública, designadas nestes casos por *POU* (“*Point of Use*”) – os quais poderão ter, ou não, um sistema de filtragem e/ou purificação.
17. De acordo com a Notificante, o mercado do produto/serviço relevante deverá ser delimitado como o “mercado das águas”, englobando todos os formatos de fornecimento de água mineral e de nascente ao consumidor, quer através de garrafas de pequenos formatos, quer através de máquinas dispensadoras quer, ainda, de *POU*, neste caso com ligação à água da rede pública.
18. Em abono do seu entendimento, a Notificante alega a existência de substituíbilidade dos dispensadores de água e dos *POU* e dos respectivos serviços de manutenção e entrega de acessórios, pelas águas engarrafadas em embalagens de pequeno formato, tanto na óptica da oferta como na óptica da procura, uma vez que (i) “*é comum os operadores no mercado das águas oferecerem aos seus clientes e consumidores água engarrafada em grandes e pequenos formatos (...)*”; e (ii) “*na perspectiva dos consumidores não será o formato nem a marca da água que influenciará a sua escolha, mas sim o preço (...)*”.
19. Com efeito, a Notificante alega a inexistência de qualquer impedimento que possa constituir um obstáculo à substituíbilidade entre o fornecimento de água através de equipamentos dispensadores ou o seu consumo através de garrafas de pequeno formato, uma vez que em ambos os produtos é possível encontrar a comodidade de serviços, como entregas ao domicílio, compras *on-line* e políticas de preços competitivas.
20. A AdC já teve oportunidade de se pronunciar, no âmbito de um anterior procedimento² sobre a actividade em causa na presente operação de concentração, tendo considerado que o fornecimento de água através de máquinas dispensadoras, respectivos serviços e consumíveis, constitui um mercado do produto/serviço distinto e mais restrito do que o mercado relevante delimitado pela Notificante.
21. De facto, no caso do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras estamos perante a prestação de um serviço integrado ao cliente, o qual agrega para

² Cfr. Processo Ccent. 8/2003 - NESTLÉ/SELDA, ABA e NORTABA, decisão de 21 de Maio de 2003.

além do fornecimento de água (engarrafada ou da rede pública) e de outros consumíveis (copos), a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica, ao abrigo de contratos de aluguer e/ou comodato e/ou acordos verbais de fornecimento e consumíveis.

22. Assim, os preços do fornecimento de água em máquinas dispensadoras incorporam as parcelas correspondentes aos *itens* constantes do contrato, sejam os consumíveis, onde se inclui a água, o aluguer da máquina ou os serviços de manutenção.
23. Do exposto *supra*, resulta, contrariamente ao alegado pela Notificante, que numa perspectiva da procura não existe substituíbilidade entre o fornecimento de água através de equipamentos dispensadores e através de garrafas de pequeno formato, na medida em que os serviços inerentes, a um e a outro, apresentam características e preços diferenciados, não podendo, por conseguinte, ser considerados no âmbito do mesmo mercado do produto/serviço relevante.
24. Já no que se refere ao fornecimento de água através de dispensadores *POU*, a prática decisória nacional mais recente³ tem considerado existir uma elevada substituíbilidade entre o fornecimento de água através de dispensadores *POU* e através de dispensadores *BWC*, atendendo a que ambos visam a satisfação de necessidades idênticas dos consumidores, podendo qualquer utilizador de um determinado formato passar a utilizar o outro formato, já que os mesmos facilmente podem ser reconvertidos⁴.
25. Em conclusão, atentos os elementos referidos, considera-se que não se justifica um afastamento da prática decisória da AdC, em concreto uma definição mais lata do mercado relevante no sentido proposto pela Notificante, pelo que, para efeitos da presente operação de concentração, entende-se como mercado do produto/serviço relevante, o *mercado do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

26. No que se refere à delimitação geográfica do mercado relevante, a Notificante, considera que o mesmo corresponde ao território nacional, essencialmente com fundamento na necessidade de uma presença nacional como factor relevante para a prestação do serviço de entrega dos produtos e de assistência técnica aos equipamentos.
27. Com efeito, trata-se de um mercado em que a maioria das máquinas são instaladas mediante contratos, celebrados por um ou dois anos, e que requerem a proximidade do fornecedor, para efeitos de manutenção, assistência técnica e fornecimento dos respectivos consumíveis.
28. Neste contexto, e de acordo com a sua prática decisória⁵, a Autoridade da Concorrência entende que o mercado geográfico relevante, para a análise dos efeitos da presente concentração, é o mercado nacional.

³ Cfr. Processos Ccent 49/2005 - Nestlé Waters Direct*Peyroteo&Caravela, decisão de 17 de Outubro de 2005 e Ccent. 32/2009 - Nestlé Waters/COOL POINT, decisão de 14 de Setembro de 2009.

⁴ A taxa de reconversão dos dispensadores *BWC* em dispensadores *POU*, de acordo com informação disponibilizada pela Notificante com base no estudo realizado pela Zenith International, em Portugal, é das maiores na Europa, com um valor de 75%.

⁵ Cfr. Processos Ccent. 8/2003 - NESTLÉ/SELDA, ABA e NORTABA, decisão de 21 de Maio de 2003; Ccent 49/2005 - Nestlé Waters Direct*Peyroteo&Caravela, decisão de 17 de Outubro de 2005 e Ccent. 32/2009 - Nestlé Waters/COOL POINT, decisão de 14 de Setembro de 2009.

4.3. Conclusão

29. Face ao *supra* exposto, a AdC considera como mercado relevante, para efeitos do presente procedimento, o *mercado nacional do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras*.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

30. A dimensão do mercado nacional do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras correspondeu, em 2010, a cerca de € [20-30]milhões, por referência a um universo de [90-110] mil máquinas dispensadoras, das quais [80-100] mil de formato *BWC* e [5-10] mil de formato *POU*, e de [80-100] milhões de litros de água fornecidos⁶.
31. Em conformidade com a delimitação de mercado do produto relevante proposta pela Notificante, os dados disponibilizados pela mesma respeitam ao mercado das águas, tendo apresentado como indicador, para a estimativa da dimensão do mercado e para o cálculo das respectivas quotas de mercado, os litros de água transaccionados.
32. Ora, uma vez que o mercado do produto relevante proposto pela Notificante foi afastado pela AdC (ponto 5), para efeitos do cálculo das quotas de mercado da empresa Adquirente e dos activos objecto de aquisição, deveria considerar-se o volume de negócios gerado pela prestação do serviço integrado de fornecimento de água através de máquinas dispensadoras, em todas as suas componentes.
33. As quotas de mercado da Adquirente e dos activos objecto de aquisição, estimadas pela Notificante e em 2010, terão correspondido a [50-60]% e [0-10]%, respectivamente.
34. Sucede que não foram apresentadas estimativas de volume de negócios para os restantes *players* do mercado, pelo que a AdC considerou como *proxy*⁷ adequada para a estimativa da respectiva quota de mercado, a quantidade de água (em litros) fornecida através de máquinas dispensadoras por fornecedor.
35. Neste contexto, a tabela *infra* ilustra a estrutura de oferta do mercado nacional do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras, para o ano de 2010 e as respectivas estimativas de quotas de mercado, com base no fornecimento de água (em litros).

⁶Estimativas, para 2010, constantes do estudo *Zenith International 2010* disponibilizado pela Notificante.

⁷ De referir que, caso se considerasse o número de máquinas dispensadoras, como proxy para o cálculo das quotas de mercado, a variação seria pouco significativa, com valores apurados, para 2010, de [50-60]% (Nestlé Waters), de [0-10]% (“Activos FRADIMAT”), de [20-30]% (Fonte Viva), de [0-10]% (Elis), de [0-10]% (Fonte Fresca), de [0-10]% (FolioWaters) e de [0-10]% (Outros).

Tabela 4 - Mercado nacional do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras (em litros de água)

EMPRESAS	Quota de mercado (%) 2010
Nestlé Waters Direct	[50-60]
Activos FRADIMAT	[0-10]
Quota agregada	[50-60]
Fonte Viva	[20-30]
FolioWaters	[0-10]
Elis	[0-10]
Outros	[0-10]
Total	100

Fonte: AdC com base nos elementos fornecidos pela Notificante

36. Dos elementos constantes da Tabela *supra* verifica-se que em resultado da presente operação de concentração, a quota de mercado actual da Nestlé Waters será reforçada, de forma pouco significativa, em [0-10]% passando para [50-60]%.
37. Saliente-se, contudo, que a Notificante continuará a sofrer a pressão concorrencial de diversos operadores, em particular da sua principal concorrente, a empresa FONTE VIVA, a qual apresenta uma quota de mercado de [20-30]%, tendo parcerias estabelecidas com fornecedores nacionais de renome e dimensão no mercado das águas, designadamente, a Sociedade da Água do Luso, S.A. do grupo Centralcer.
38. Neste sentido e não obstante tratar-se de um mercado com uma estrutura de oferta muito concentrada, caracterizado por um índice *IHH*⁸, após a concentração, superior a 2000 pontos ([>2000] pontos), o delta⁹ é inferior a 150 pontos ([<150] pontos), o que aliado à ausência de barreiras significativas à expansão e à entrada de novos operadores, de natureza legal, económica ou outros, afasta a existência de preocupações jusconcorrenciais.
39. Com efeito e de acordo com informação da Notificante, os contratos de fornecimento estabelecidos com os clientes não são de longo prazo e não contêm cláusulas de exclusividade pelo que o cliente poderá mudar de fornecedor de dispensadores de água, com facilidade, sem incorrer em custos elevados.
40. Por outro lado, ao nível do fornecimento de água, enquanto consumível para os dispensadores de BWC, não existem quaisquer barreiras ao respectivo abastecimento,

⁸ *IHH* é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o *IHH* para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁹ O *delta* corresponde à variação no *IHH* antes e após a operação de concentração.

uma vez que o número de operadores activos que fornecem água engarrafada aos operadores que comercializam água através de dispensadores, é bastante elevado¹⁰, não praticando os mesmos condições de exclusividade junto dos seus clientes.

41. Neste contexto, e pese embora a quota significativa da notificante, e o reforço resultante da operação, considera-se que a presente concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência *no mercado nacional do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras*.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

42. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
43. As partes identificam uma obrigação [Confidencial - identificação do âmbito material da cláusula] por parte do vendedor por um período de [Confidencial - âmbito temporal da cláusula], a contar da data de entrada em vigor do contrato, no território nacional, relativamente a qualquer [Confidencial - identificação do âmbito material e pessoal da cláusula].
44. A referida cláusula deve, assim, ser apreciada nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, o qual estipula que a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
45. Quanto à obrigação [Confidencial - identificação do âmbito material da cláusula], no território nacional, a Autoridade da Concorrência considera que a mesma se encontra directamente relacionada com a operação, sendo necessária ao objectivo de preservação do valor integral do negócio a transferir, sob a forma de protecção do *goodwill* e do *know-how* desenvolvido, constituindo, por conseguinte, uma restrição acessória abrangida pela presente Decisão, por um período de [Confidencial – âmbito temporal] anos, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, em linha com a prática decisória da AdC.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

46. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é não oposição.

¹⁰ De acordo com os elementos disponibilizados pela Notificante por referência ao mercado das águas, [Confidencial – identificação das duas principais empresas activas neste mercado e estimativas das respectivas quotas].

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

47. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras*.

Lisboa, 12 de Agosto de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Activos Adquiridos.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
4.3. Conclusão	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	6
6. 8	
7. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	8
8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	8
9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Nestlé, para os anos de 2008, 2009 e 2010	2
Tabela 2– Volume de negócios da Nestlé Waters, em Portugal, para os anos de 2008, 2009 e 2010	3
Tabela 3 – Volume de negócios dos “Activos FRADIMAT”, em Portugal, para o ano de 2010	3
Tabela 4 - Mercado nacional do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras (em litros de água)	7